

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018

Ofício nº 004.18

Ilmo. Senhor

Marcelo Barbosa

Presidente

Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro

CEP: 20050-901 Rio de Janeiro/RJ

Ref: EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/17.

Senhor Presidente,

A ABECIP - Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança, na qualidade de representante de instituições que atuam com financiamento imobiliário no Brasil, em atendimento ao Edital de Audiência Pública SDM nº 05/17, de 11 de dezembro de 2017 desta Comissão de Valores Mobiliários - CVM, vem tratar da minuta de instrução (“Minuta”) que propõe alterações na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos, e na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário.

Vimos, respeitosamente, oferecer a contribuição desta Associação no que se refere às exceções para observância do período de *lock up* de 90 (noventa) dias estabelecido pelo art. 13 da Instrução CVM nº 476, de 2009. A alteração proposta por este órgão dispõe que não seja observado, em se tratando de negociações com ações, bônus de subscrição, certificados de depósito de ações e certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de programa de BDR Patrocinado Nível I, Nível II e Nível III e do lote de garantia firme de colocação dos coordenadores indicados no momento da subscrição, nas ofertas públicas dos valores mobiliários descritos nos incisos I e III do §1º do art. 1º, observados os limites e condições previstos nos arts. 2º e 3º desta instrução.

Como a imposição de período de *lock up* para alienação de valores mobiliários objeto de garantia firme tende a limitar o crédito dos coordenadores da oferta, a Minuta propõe a flexibilização do art. 13 da Instrução CVM nº 476, de 2009, nos moldes do art. 48, inciso II, alínea b, da Instrução CVM nº 400, de 2003, mantidas as restrições quanto ao número e à qualificação dos subscritores. Além disso, a regra proíbe os intermediários de alterar as condições e o preço da oferta e determina que os adquirentes dos títulos

alienados pelos coordenadores durante o período de *lock up* ficam sujeitos a tal restrição pelo período de 90 dias contados da data de aquisição.

Pelas suas características, como título de renda fixa, seria plenamente justificável a inclusão dos certificados de recebíveis imobiliários ou do agronegócio nas exceções propostas para a nova redação do art. 13 da citada ICVM 476/2009, uma vez que identificam-se com os títulos excepcionados e constantes dos incisos I e III do §1º do Art. 1º da citada instrução.

Por fim, importante ressaltar que tal alteração não traz riscos adicionais aos investidores e está em consonância com as alterações propostas no Edital de Audiência Pública SDM nº 05/17, especificamente o item 2.2., que prevê que tal flexibilização é destinada a títulos de renda fixa.

Assim, a ABECIP apresenta esta proposição e se coloca à disposição de V.Sa. para aprofundamento dos debates sobre a sugestão de redação seguinte:

Art. 13. Os valores mobiliários ofertados de acordo com esta Instrução somente podem ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias de cada subscrição ou aquisição pelos investidores, salvo nas hipóteses:

I – de negociações com ações, bônus de subscrição, certificados de depósito de ações e certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de programa de BDR Patrocinado Nível I, Nível II e Nível III; e

II – do lote de garantia firme de colocação dos coordenadores indicados no momento da subscrição, nas ofertas públicas dos valores mobiliários descritos nos incisos I, III e V do §1º do art. 1º, observados os limites e condições previstos nos arts. 2º e 3º desta instrução.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput:

I – o adquirente deve observar a restrição de negociação prevista no caput, contada a partir da data de sua aquisição;

II – o intermediário líder é responsável pela verificação do cumprimento das regras previstas nos arts. 2º e 3º desta instrução; e

III – a negociação deve se dar nos mesmos preços e condições da oferta.

Certos da atenção de V.Sa., aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gilberto Duarte de Abreu Filho

Presidente